

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3884, de 2020)

O art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005 constante do Projeto de Lei nº 3884, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“§ 7º Também se entende como imóvel residencial, para fins de aplicação da isenção prevista no caput, o lote urbanizado produzido nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e os lotes urbanos decorrentes do art. 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observando-se o disposto no art. 106, I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de esclarecer a aplicação do benefício fiscal para o conceito de imóvel residencial, que também compreende o lote urbanizado e os imóveis decorrentes do condomínio de lotes, previsto no art. 1.358-A do Código Civil.

Assim, o objetivo da emenda é dar caráter interpretativo a essa questão tributária visto que são inúmeras decisões judiciais favoráveis aos contribuintes que aplicam a isenção do ganho de capital para terrenos urbanos e outras modalidades de imóveis residenciais.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares a referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

SF/21051.37054-15